



**DECRETO Nº 1453/12, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.067/12, de 25 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a qualificação, desqualificação, seleção e contratação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 84, inciso VI, “a” da Constituição da República, pelo artigo 36, inciso I, “a” da Lei Orgânica do Município de Queimados e pelo artigo 20 da Lei nº 1.067/12,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 1º - O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

I - ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 1.067/12;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

II – comprovar as exigências legais para constituição de pessoa jurídica;

III – ter sede ou filial localizada no Município de Queimados;

IV – estar constituída há pelo menos 01 (um) ano, no pleno exercício das atividades citadas no art. 1º da Lei nº 1.067/12, a serem comprovadas mediante documentos que atestem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação a elas relacionados;

V – comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades na respectiva área de atuação por entidade da qual seja sucessora, caso a sucessão seja anterior à entrada em vigor da Lei nº 1.067/12.

§ 2º - Na hipótese da entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação da Lei nº 1.067/12, deverá no prazo de 06 (seis) meses, fazer as adaptações das normas do respectivo estatuto, na forma como dispõe o art. 3º e art. 19 da referida lei.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a entidade pleiteante deverá apresentar quando da apresentação do pedido de qualificação, seu projeto de alteração do estatuto, na forma do art. 3º da Lei nº 1.067/12, firmando compromisso pela alteração estatutária no prazo legal.

Art. 2º - Fica instituída a Comissão de Qualificação - CQ, que terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município, com a seguinte composição:

I - Procurador Geral do Município;

II- Controlador Geral do Município;

III - Secretário Municipal de Fazenda;

IV - Secretário Municipal de Administração.

§ 1º - A comissão de que trata o *caput* deste artigo será presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Os Secretários integrantes da CQ deverão indicar os seus respectivos suplentes;

§ 3º - A Comissão se reunirá a qualquer momento, convocada por seu Presidente.  
**(Redação dada pelo Decreto nº 1489/13, de 20 de março de 2013)**

~~§ 3º - A Comissão se reunirá regularmente em prazo não superior a 30 (trinta) dias.~~

Art. 3º - A Secretaria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no artigo 1º da Lei nº 1.067/12, autuará o requerimento e emitirá parecer, no prazo de trinta dias da data do protocolo, quanto à existência de capacidade técnica, inclusive mediante visita *in loco*, e quanto aos requisitos formais para a qualificação.

**(Redação dada pelo Decreto nº 1489/13, de 20 de março de 2013)**

~~Art. 3º - A Secretaria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no art. 1º da Lei nº 1.067/12, autuará o requerimento e emitirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.~~

Art. 4º - O requerimento para qualificação como Organização Social para fins da Lei nº 1.067/12, será encaminhado à CQ pela Secretaria Municipal da respectiva área de atuação por meio de processo administrativo, aberto exclusivamente para esta finalidade, na forma do anexo deste decreto.

Art. 5º - O processo de requerimento de qualificação da Organização Social deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Estatuto Social da entidade registrado em cartório;

II - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - cópia autenticada da ata de eleição da Diretoria e do Conselho de Administração com mandato vigente, registrada em cartório;

IV - declaração de que a entidade não possui em seu quadro nenhum funcionário que pertença ou tenha pertencido nos últimos 12 (doze) meses da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

V - declaração de que não integram o Conselho de Administração ou a Diretoria da entidade servidor público detentor de cargo em comissão ou função gratificada, ou, cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;

VI - documento comprobatório de que a entidade possui sede ou filial localizada no Município;

VII - *curriculum* da entidade com os projetos, programas ou planos de ação dos quais tenha participado na área de atuação para a qual foi requerida a qualificação;

VIII - certidões ou atestados que comprovem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação na área de atuação para qual foi requerida a qualificação;

IX - documentos comprobatórios de que a entidade possui em seu quadro de pessoal profissionais com formação específica para gestão de atividades a serem desenvolvidas na área de atuação para qual foi requerida a qualificação;

X - *curriculum* de, pelo menos, três profissionais de que trata o inciso IX, demonstrando notória competência e experiência na área de atuação, contendo:

- a) nome completo;
- b) formação e data de conclusão;
- c) pós-graduações “*stricto*” e “*lato senso*” e datas de conclusão;
- d) instituições em que prestou serviços na área de atuação, informando datas de início e término dos vínculos;
- e) projetos, programas e planos de ação em que participou na área de atuação da qualificação requerida, informando a função desempenhada, instituição responsável, data de início e de conclusão.

XI - documentos comprobatórios de que a entidade já obteve a qualificação de Organização Social perante outros Entes Públicos, se houver.

Art. 6º - O estatuto social da entidade deverá:

I - dispor sobre a natureza social de seus objetivos relativos à área de atuação para qual foi requerida a qualificação;

II - dispor sobre a finalidade não lucrativa da entidade;

III - prever a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

IV - prever expressamente a existência de um Conselho de Administração, como órgão de deliberação superior, assegurando sua composição, e obedecendo aos seguintes critérios para fins de atendimento aos requisitos de qualificação:

- a) composição de até cinquenta e cinco por cento de membros eleitos dentre os membros ou associados, no caso de associação civil;
- b) composição de trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) composição de dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;
- d) previsão de mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

e) previsão de que o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser por dois anos;

f) previsão de participação do dirigente máximo da entidade nas reuniões do Conselho, sem direito a voto;

g) previsão de realização de, pelo menos, três reuniões ordinárias anuais, e extraordinárias a qualquer tempo;

h) previsão de que os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços prestados nesta condição, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

i) previsão de que os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

V - prever atribuições normativas e de controle básicos para o Conselho de Administração, incluindo:

a) aprovação da proposta de contrato de gestão da entidade;

b) aprovação da proposta de orçamento da entidade e do programa de investimentos;

c) designação e dispensa dos membros da Diretoria;

d) fixação da remuneração dos membros da Diretoria;

e) aprovação do estatuto, bem como suas alterações, sendo a decisão de extinção da entidade tendo que ser aprovada por pelo menos 02 (dois) terços de seus membros;

f) aprovação do Regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

g) aprovação por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

h) aprovação e encaminhamento ao órgão supervisor do contrato de gestão dos relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

i) fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovação dos demonstrativos financeiros e contábeis e das contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

VI - prever expressamente a existência de uma Diretoria, como órgão de direção;

VII - prever a participação no Conselho de Administração de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

VIII - prever a composição e atribuições da Diretoria da entidade;

IX - prever a obrigatoriedade de publicação anual, no DOQ, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contrato de gestão com o Município;

X - em caso de associação civil, prever a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

XI - vedar a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XII - prever a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinadas, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município para a mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal que encaminhar o requerimento de qualificação para a CQ deverá remeter, juntamente aos autos processuais, parecer favorável quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

§ 1º - Deve integrar o parecer previsto no caput deste artigo:

I - informação quanto à verificação, *in loco*, pela Secretaria Municipal sobre a existência e a adequação da sede ou filial da entidade, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 1.067/12;

II - avaliação dos serviços prestados pela entidade pleiteante à Qualificação de Organização Social, caso já tenha sido contratada anteriormente pela Secretaria Municipal da área de atuação ou órgão vinculado.

Art. 8º - A CQ reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês para análise das solicitações de qualificação, podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo por convocação de seu presidente ou seu suplente.

§ 1º - Qualquer integrante da CQ ou suplente poderá solicitar a realização de reunião extraordinária.

§ 2º - A CQ deverá emitir Deliberação com o calendário anual de reuniões ordinárias.

§ 3º - A CQ terá até cinco dias úteis, a contar da data da reunião de exame do pleito, para publicar o despacho de deferimento ou indeferimento da qualificação.

§ 4º - Caso a documentação apresentada para requerer a qualificação esteja incompleta, a CQ devolverá o processo à Secretaria Municipal da área para solicitar a complementação dos documentos exigidos à entidade, que terá 11 (dez) dias para sanar as pendências a contar da data da publicação.

§ 5º - Após a publicação do despacho de deferimento, a CQ terá até quinze dias para encaminhamento do processo ao Prefeito para edição de decreto de qualificação.

§ 6º - Serão consideradas Organizações Sociais no âmbito do Município, para efeitos da Lei nº 1.067/12, as entidades cujos pedidos de qualificação foram deferidos

pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – CQ, estando aptas a assinar contrato de gestão com a Administração Municipal na área de atuação em que foram qualificadas. **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 1489/13, de 20 de março de 2013)**

Art. 9º - A qualificação deferida pela CQ terá vigência de 01 (um) ano, devendo a Secretaria Municipal da área de atuação solicitar à comissão a renovação da qualificação.

Art. 10 - Os órgãos municipais que celebrarem contratos de gestão com as Organizações Sociais qualificadas deverão encaminhar trimestralmente à CQ relatório conclusivo previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 1.067/12.

Art. 11 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social qualificada darão ciência à CQ, para fins de que trata o art. 40 deste decreto.

Art. 12 - Em caso de indeferimento, a CQ fará publicar o despacho, motivado, no DOQ.

§ 1º - O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no artigo 1º da Lei nº 1.067/12;

II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.067/12;

III - apresente a documentação discriminada no art. 5º deste decreto de forma incompleta.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo, a CQ poderá conceder à requerente a qualificação provisória até a assinatura do Contrato de Gestão para a complementação dos documentos exigidos.

§ 3º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

§ 4º - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei nº 1.067/12, bem como deste decreto.

Art. 13 - Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria Municipal competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação, publicado no DOQ.

Art. 14 - As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público nos termos da Lei nº 1.067/12, somente mediante celebração de contrato de gestão.

Parágrafo único - Poderão participar dos processos seletivos de escolha para as parcerias com Organizações Sociais as entidades que forem qualificadas até a data limite definida no edital do Chamamento Público.

## CAPITULO II

### DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 15 - A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no DOQ, de Convocação Pública para Parcerias com Organizações Sociais, em atendimento aos princípios insculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal e inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8666/93, da qual constarão:

I - objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II - indicação da data da Sessão Pública de início do processo de seleção para que as Organizações Sociais qualificadas se manifestem, expressamente, o interesse em firmar o contrato de gestão;

III - metas e indicadores de gestão;

IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços, observado o disposto no art. 5º, § 3º da Lei nº 1.067/12;

V – critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI – prazo, local e forma para apresentação da proposta técnica e econômica;

VII – designação da comissão de seleção;

VIII - minuta do contrato de gestão.

Parágrafo único - As minutas do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 16 - A proposta técnica e econômica apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I - especificação das propostas técnicas de trabalho;

II - especificação do orçamento e de fontes de receita;

III - definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;

IV - estipulação da política de preços a ser praticada, observado o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 1.067/12;

V – percentual mínimo de trabalho voluntário;

VI – comprovação da experiência técnica.

Art. 17 - No dia útil seguinte à data-limite estabelecida no II do artigo 15 do Decreto nº 1.453/12, deverá ser publicada, em site oficial, a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

***(Redação dada pelo Decreto nº 1489/13, de 20 de março de 2013)***

~~Art. 17 – A data referida no inciso II do art. 15 deste decreto, não poderá ser inferior a 10 (dez) dias contados da data da publicação da Convocação Pública no DOQ.~~

~~Parágrafo único – No dia seguinte à data de que trata o caput deste artigo, deverá ser publicada em sítio do Portal do Município, no DOQ e em jornal de grande circulação a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.~~

Art. 18 - Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais regularmente qualificadas, a Secretaria interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação.

Art. 19 - Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.

Art. 20 - A Organização Social deverá apresentar, no dia da audiência pública, em envelope lacrado denominado “ENVELOPE DE PROPOSTA TÉCNICA E ECONÔMICA” os documentos elencados no art. 16 desta lei, bem como também em envelope lacrado denominado de “ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, além do certificado de qualificação, os seguintes documentos:

I – da comprovação da qualificação como Organização Social no Município ou certidão de que se encontra em processo de qualificação junto ao Município, expedida pelo Secretário Municipal responsável pela área de atuação da qual pretende a qualificação;

II - da regularidade jurídica;

III - da boa situação econômico-financeira da entidade;

IV - da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso II deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º - A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

Art. 21 - A Comissão Especial de Seleção instituída, mediante portaria do Secretário Municipal cuja atividade corresponda àquela indicado no 1º da Lei nº 1067/12, será composta por 03 (três) servidores sendo dois deles efetivos, e um deles designado como seu presidente.

Art. 22 - Compete à Comissão Especial de Seleção:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção, nos envelopes indicados no art. 20 deste decreto;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 23 - No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma equivalha à nota dez estabelecendo-se a ordem de classificação dos programas de trabalho, devendo o resultado constar em ata que deverá ser assinada pelos participantes.

Parágrafo único - Será considerado o 1º colocado na ordem de classificação a proposta técnica de trabalho que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão Especial de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

Art. 24 - Após a classificação dos programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes de habilitação, quando será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que foram classificados.

§ 1º - A escolha do vencedor do processo de seleção far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, desde que comprovado a observância dos requisitos indicados no art. 20 deste decreto.

§ 2º - Caso restem desatendidas as exigências de habilitação, a comissão examinará os documentos dos participantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a verificação de que um dos classificados atenda às exigências de habilitação, sendo declarado vencedor.

Art. 25 - O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no DOQ.

Art. 26 - Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou, após, o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão e convocada para firmá-lo até 30 (trinta) dias, após a publicação final do

resultado, prazo este limite para que a Organização Social vencedora obtenha a qualificação junto ao Município, sob pena de convocação do 2º colocado.

Parágrafo único – Os recursos de que tratam o *caput* deste artigo serão processados pela Comissão Especial de Seleção e julgados pelo Secretário Municipal que autuou o processo de qualificação, respeitando os prazos previstos no edital.

### CAPITULO III

#### DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 27 - O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal da respectiva área de atuação das atividades descritas no art. 1º da Lei nº 1067/12, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no DOQ.

Art. 28 - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação das propostas técnicas de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III – a concordância expressa da Organização Social, através de declaração específica, de que órgãos de Controle Interno e Controle Externo do Poder Público Municipal terão amplo e irrestrito acesso à documentação contábil/financeira da entidade como um todo e a decorrente do contrato de gestão, estando a sua disposição permanente, podendo a referida anuência constar em cláusula do contrato de gestão;

***(Redação dada pelo Decreto nº 1489/13, de 20 de março de 2013)***

~~III – disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;~~

IV - atendimento à disposição do § 2º do art. 5º da Lei nº 1.067/12;

V – vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;

VI - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde;

VII – o prazo de vigência do contrato será de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, devendo a referida prorrogação ser autorizada através de procedimento administrativo próprio, onde a mesma deverá ser justificada, devendo-se comprovar o atendimento das metas, anteriormente, pactuadas;

VIII - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

IX – estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

X – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

XI - discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social quando houver;

XII – em caso de rescisão do contrato de gestão, do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditores independentes.

Art. 29 - Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:

I - pelo titular da Secretaria da respectiva área de atuação;

II - pelo Conselho de Administração da Organização Social, ou órgão equivalente no caso do mesmo ainda não ter sido constituído.

Art. 30 - A Secretaria competente providenciará a publicação do extrato do contrato de gestão, após sua assinatura, no DOQ, e disponibilizará seu inteiro teor no Portal do Município de Queimados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - A Secretaria competente deverá, ainda, disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados, no Portal da Prefeitura do Município de Queimados na rede mundial de computadores.

Art. 31 - A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas fomentadas correspondentes, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no DOQ.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 32 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 33 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 34 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no DOQ e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 35 - Às Organizações Sociais que firmarem o contrato de gestão serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei nº 1067/12, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, mediante termo aditivo ao contrato de gestão que contemple o aumento proporcional da atividade fomentada.

Art. 36 - As Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

Art. 37 - Os bens móveis públicos permitidos para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 38 - Não poderão ser objeto de permissão de uso para fins de execução dos serviços objeto de contrato de gestão:

I – unidades de saúde criadas antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.067/12, salvo o Hospital Municipal de Queimados (CETHID) e os equipamentos destinados ao programa de Estratégia de Saúde da Família;

II – as escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 1º - Os bens objeto da permissão de uso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 2º - As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 39 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 1.067/12, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

## CAPÍTULO V

### DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 40 - As Secretarias Municipais competentes nas áreas de atuação referidas no art. 1º da Lei nº 1.067/12, iniciarão o procedimento para desqualificação da Organização Social, nas hipóteses elencadas neste decreto.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pela CQ, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

Art. 41 - A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I – deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;

II – não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências dos incisos I a IV do art. 3º e art. 19 da Lei nº 1.067/12;

III – causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

IV - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

V - descumprir as normas estabelecidas na Lei nº 1.067/12, neste decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita;

VI – sofrer punição em razão do contrato de gestão celebrado;

VII – for declarada inidônea para contratar com a administração pública.

Art. 42 - A Secretaria Municipal competente deverá atuar o processo de solicitação de desqualificação da entidade, instruindo-o com todos os elementos comprobatórios das hipóteses definidas no art. 41, dirigindo-o, para fins de apuração, à CQ.

§1º - É da competência da Secretaria Municipal da área de atuação da organização social instruir o pedido de desqualificação com todas as provas e o relato de todas as circunstâncias que o fundamentam.

§2º - Constitui falta grave a omissão da autoridade administrativa que deixa de solicitar a desqualificação de organização social que haja incorrido nas faltas mencionadas no artigo 41.

Art. 43 - A CQ deverá publicar a instauração do processo de desqualificação da Organização Social, com indicação do fundamento legal que motivou o ato e com oferta das garantias do Contraditório e da Ampla Defesa à entidade acusada, na pessoa de seus dirigentes e representantes.

§1º - Eventual complementação da instrução do feito poderá ser realizada pela CQ a qualquer tempo.

§2º - O prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias.

§3º - Após a apresentação da defesa ou em caso de revelia, a comissão relatará o feito e emitirá seu voto, através do qual decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de desqualificação.

§4º - A decisão mencionada no parágrafo anterior deverá ser publicada no DOQ.

Art. 44 - Em caso de desqualificação da entidade como organização social, o processo deverá ser encaminhado ao Prefeito, para que decida sobre a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que tenham sido destinados à organização social, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 45. Caberá à Secretaria competente, dependendo da área de atuação da entidade desqualificada, dar efeitos ao ato de desqualificação da Organização Social, o qual implicará:

I - rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II - reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município;

III - reversão do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, na forma do art. 44;

IV - cessação do direito de requerer nova qualificação.

§1º - As medidas previstas nos incisos I a IV deste artigo são cumuláveis, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

§2º - Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§3º - A medida prevista no inciso IV deste artigo durará até que seja promovida a reabilitação da entidade desqualificada perante a CQ, que somente poderá concedê-la se reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) decurso de 05 (cinco) anos contados da publicação do ato de desqualificação;
- b) ressarcimento dos prejuízos causados pelo contratado à Administração;
- c) preenchimento dos requisitos legais e regulamentares da nova habilitação.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - A Organização Social fará publicar na imprensa e no DOQ, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observando as disposições de que trata o inciso VII, art. 4º da Lei nº 1067/12.

Art. 47 - Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 48 - Todas as publicações feitas no DOQ, determinadas na Lei Municipal nº 1.067/12, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 49 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Art. 50 - O regulamento da apresentação o regulamento da apresentação de pedido de qualificação como Organização Social, nos termos da Lei nº 1.067/12, será expedido por ato da CQ, bem como outras regulamentações necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 51 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**